

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.209/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109870-70
Impugnante: Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Andrês Dias de Abreu/Outros
PTA/AI: 01.000141807-72
Inscr. Estadual: 186.343283.00-44
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Lançamento no campo "operações com débito de imposto" de valores divergentes daqueles constantes das notas fiscais. Inaplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso XVIII, do RICMS/96, tendo em vista não se tratar de transferência de propriedade industrial e sim de integralização de capital através de mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e, ainda, excluir a Multa Isolada exigida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre escrituração reiteradamente, por parte da Autuada, de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, mês de junho/99, lançando no campo operações com débito de imposto valores divergentes daqueles constantes das notas fiscais e conseqüentemente levando a débito no Livro de Apuração do ICMS montante inferior ao devido". Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68 a 84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 184 a 187, reformulando o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 188 a 201.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 208 a 212, opina pela procedência parcial do lançamento, para considerar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, conforme DCMM de fl. 201 e, para excluir, ainda, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Foi imputado que a Contribuinte procedeu à escrituração reiterada, no Livro Registro de Saídas, lançando, no campo "operações com débito de imposto", valores divergentes daqueles constantes das notas fiscais, no mês de junho/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais, datas de emissão, valores da operação, base de cálculo e valores de ICMS devido encontram-se relacionados conforme quadro de fl. 07, alterado pelo quadro de fl. 190. As notas fiscais encontram-se anexadas em sua totalidade às fls. 09/53 dos autos.

O cerne da questão consiste na incidência ou não do ICMS nas operações. A Impugnante reporta-se ao disposto no artigo 5º, inciso XVIII do RICMS/96 e/ou artigo 5º, inciso XV do RICMS/02, os quais rezam que "o imposto não incide sobre a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria". O Fisco, por sua vez, entende não se tratar de transferência de propriedade industrial e sim transferência de parte de mercadorias. Todavia, entende que parte do ICMS exigido já foi objeto de tributação através de lançamento em "Outros Débitos", promovendo, assim, a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 188 a 201.

A SLT/SEF já se pronunciou a respeito da matéria, de conformidade com a Consulta de Contribuintes nº 134/2001:

"A OPERAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE BENS E DIREITOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL OCORRERÁ COM A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, UMA VEZ NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE SUA INCIDÊNCIA. QUANTO ÀS MERCADORIAS, E TENDO EM VISTA NÃO HAVER OCORRIDO TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, CISÃO, INCORPORAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, A OPERAÇÃO SERÁ NORMALMENTE TRIBUTADA, NÃO SE APLICANDO, AO CASO, O DIFERIMENTO DO ICMS DE QUE TRATA O ITEM 33 DO ANEXO II DO RICMS/96".

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), tendo em vista se tratar de integralização de capital através de mercadorias.

Acrescente-se ainda que o imposto encontra-se destacado nas notas fiscais e que o destinatário ("Iluminação Automotiva Ltda") se apropriou dos valores, a título de crédito, conforme demonstrado pelo Fisco (Planilha I -fl. 188) e cópias anexadas do Livro Registro de Entradas às fls. 194/200.

Em relação à penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75, "por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido", não se aplica ao caso em questão. Os valores contábeis e de base de cálculo foram escriturados corretamente, conforme cópia do Livro Registro de Saídas anexada às fls. 54/63. Nesse sentido, não há o que se falar em escrituração de documento com valores divergentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 188 a 201 e, ainda, para excluir a Multa Isolada exigida. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Rogério Martins, que o julgava parcialmente procedente para considerar, apenas, a reformulação do crédito tributário mencionada. Pela Impugnante, sustentou oralmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Dr. Andrês Dias de Abreu que ficou, desde já, intimado a trazer aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o respectivo instrumento de procuração e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 28/10/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG